



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 010/2021

Divulgação: Quinta-feira, 21 de janeiro de 2021.

Publicação: Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Auditorias da Justiça Militar.....	05
1ª Auditoria da 2ª CJM.....	05

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 7000012-67.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro LEONARDO PUNTEL.

PACIENTE: CELSO PEREIRA DOS SANTOS NETO.

IMPETRADO: Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – Brasília/DF.

ADVOGADO: Dr. GABRIEL MACHADO FERREIRA DE CASTRO – OAB/GO nº 58.327.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. GABRIEL MACHADO FERREIRA DE CASTRO, OAB/GO no 58.327, Defesa constituída do CB-Ex CELSO PEREIRA DOS SANTOS NETO, para que seja revogada a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 2ª Auditoria da 11ª CJM, em 15 de dezembro de 2020 (autos no 333-97.2020.7.11.0011, evento 13), e mantida, no dia 29 seguinte, pela Magistrada Plantonista (evento 27), por ter o Paciente cometido, em tese, o crime previsto no art. 290, caput, do Código Penal

Militar1.

Alega a ilustre Defesa, em síntese, "(...)" que o presente habeas corpus deve ser distribuído e conhecido, para, preliminarmente, ser deferida a concessão liminar e, no mérito, posteriormente, ser ratificada a ordem concedida".

Argumenta que:

"(...) em uma análise detalhada dos depoimentos presentes nos autos, conclui-se que não há nenhum indício de que o militar estava comercializando drogas dentro de alguma instituição militar. O que pode se aferir até o presente momento, é que o militar estava armazenando drogas em seu alojamento pelo fato de ser "laranjeira", militar que reside no quartel. Foi o que a ilustre Representante Ministerial destacou na exordial acusatória (em anexo)".

Afirma que o Militar foi "(...)" incorporado em 03/01/2013, e que até o presente momento não havia sequer uma anotação negativa em sua ficha de alteração disciplinar. O Paciente sequer foi punido alguma outra vez".

Ademais, defende que:

"(...) o MM. Juiz a quo, em sua decisão, deixou de cumprir imposição constitucional disposta no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal², que estabelece que todos os julgamentos serão públicos e suas decisões fundamentadas, sob pena de nulidade. Razão pela qual esta deve ser duramente analisada".

Prossegue arguindo "(...)" que o militar afirmou ser usuário de drogas há mais de 07 (sete) anos", e que "(...)" o artigo 272, do Código de Processo Penal Militar³, aduz que no curso do inquérito, mediante requerimento das partes, enquanto não for proferida sentença irrecorrível, o juiz poderá submeter às medidas de segurança que lhes forem aplicáveis aos toxicômanos".

Ao final, requer "(...)" a concessão da medida liminar in limine litis, com a finalidade de garantir ao paciente aplicação de medida cautelares (sic) diversa da prisão"; subsidiariamente, requer seja oficiada a Organização Militar para que apresente "(...)" a ficha de alterações disciplinar (sic) do militar para, então, ser o pedido liminar analisado". Ademais, "ainda, liminarmente, em respeito ao princípio da eventualidade, a aplicação da medida de segurança prevista no artigo 272, alínea 'c', do Código de Processo Penal Militar, por se tratar de Paciente toxicômano" (autos no 12-67.2021, evento 1, documento 1).

Em 15 de janeiro p.p., o Ministro Vice-Presidente desta Corte Castrense solicitou, quando em exercício da Presidência, informações ao Juízo da 2ª Auditoria da 11ª CJM, deixando para apreciar o pleito liminar somente após a chegada das referidas informações (evento 5). Estas foram apresentadas no dia 19 subsequente, nos seguintes termos, in verbis:

"Senhor Ministro,

Atendendo a determinação de Vossa Excelência, no âmbito do HC nº 7000012-67.2021.7.00.0000, impetrado em favor de CELSO PEREIRA DOS SANTOS NETO, réu na APM nº 7000007- 06.2021.7.11.00111, cumpro-me informar o que se segue.

Por volta das 10:30, do dia 14 de dezembro de 2020, foram encontrados dentro da mochila do Cabo CELSO (que estava dentro de seu armário no alojamento do quartel): 977g (novecentos e setenta e sete gramas) de maconha, 98 (noventa e oito) comprimidos de ecstasy, 40 (quarenta)

unidades de LSD, uma balança digital, um rolo de insulfilme, um isqueiro tipo maçarico e dois celulares (APF 700033-97.2020.7.11.0011/evento 01, fl. 13, evento 12, vídeo 03 e foto 06). Portanto, claro os indícios de tráfico de drogas.

Realizada perícia preliminar (APF/evento 01, fl. 14-16) que apresentou resultado positivo para Marijuana/THC. A perícia definitiva, dessa e das demais substâncias apreendidas, foi requisitada por meio de ofício à OM (APM/ evento 14), ainda sem resposta.

Em 15 de dezembro de 2020, o flagranteado foi apresentado para a realização de audiência de custódia por meio de videoconferência, em cumprimento a Resolução nº 329 do CNJ, como medida sanitária profilática à COVID-19.

Tendo em vista a grande quantidade de drogas encontradas com o militar, nas dependências da OM, observando-se a repercussão do fato no seio da tropa, estando presentes os requisitos do art. 255, alíneas "a" e "e" do CPPM4, foi convertida o flagrante em prisão preventiva nos termos do art. 254 do CPPM5 (APF/eventos 13 e 18).

Houve decisão de manutenção da prisão preventiva, em 29 de dezembro de 2020 (evento 27).

O MPM já apresentou a denúncia (APF/evento 34), sendo esta recebida no APF/evento 39, designando-se o dia 26 de janeiro próximo para o interrogatório, oportunidade na qual a necessidade de manutenção da prisão preventiva será reapreciada.

Este Juízo reitera o entendimento de que os requisitos da prisão preventiva se mantêm, mormente pela quantidade expressiva e a variedade das substâncias ilícitas, evidenciando, em tese, a prática do delito de tráfico de entorpecentes empreendido em lugar sujeito a administração militar. Dessa forma, a prisão cautelar resguardará, além da ordem pública, a hierarquia e a disciplina, atendendo aos requisitos dos arts. 254 e 255 do CPPM.

Permaneço à disposição para quaisquer outros esclarecimentos" (evento 8) (Grifos nossos).

Relatados, decido.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris.

Verifico, por meio das Informações acostadas aos autos, que a Decisão que decretou a Prisão Preventiva está bem fundamentada, com base no artigo 254, e no artigo 255, alíneas "a" e "e", todos do CPPM, tendo o Magistrado a quo ressaltado que a grande quantidade de drogas encontradas na mochila do Paciente, com uma balança digital, demonstram fortes indícios de tráfico de drogas dentro da unidade militar.

Deste modo, nesta análise perfunctória dos autos, não verifico a fumaça do bom direito, requisito necessário para o deferimento da liminar.

Ademais, o pedido confunde-se com o mérito, sendo eminentemente satisfativo.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Conseqüentemente, julgo prejudicados os pedidos de que seja oficiada a Organização Militar para que apresente "(...) a ficha de alterações disciplinar (sic) do militar para, então, ser o pedido liminar analisado", bem como de "(...) aplicação da medida de segurança prevista no artigo 272, alínea 'c', do Código de Processo Penal Militar".

Intime-se.

Vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro-Relator.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2021.

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

1 Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

2 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

3 Art. 272. No curso do inquérito, mediante representação do encarregado, ou no curso do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, enquanto não fôr proferida sentença irrecorrível, o juiz poderá, observado o disposto no art. 111, do Código Penal Militar, submeter às medidas de segurança que lhes forem aplicáveis:

- a) os que sofram de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou outra grave perturbação de consciência;
- b) os ébrios habituais;
- c) os toxicômanos;
- d) os que estejam no caso do art. 115, do Código Penal Militar.

4 Art. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:

- a) garantia da ordem pública;

(...)

e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

5. Art 254. A prisão preventiva pode ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar, em qualquer fase deste ou do processo, concorrendo os requisitos seguintes:

- a) prova do fato delituoso;
- b) indícios suficientes de autoria.

Parágrafo único. Durante a instrução de processo originário do Superior Tribunal Militar, a decretação compete ao relator.

HABEAS CORPUS Nº 7000027-36.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO .

PACIENTE: VÍTOR DA CRUZ BLANK.

IMPETRADO: Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – Bagé/RS.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor do Sd Ex VÍTOR DA CRUZ

BLANK, denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 140, § 3º[1], c/c art. 141, inciso III[2], ambos do Código Penal comum, agravado na forma do art. 79 do Código Penal Militar[3], porque, em 8 de junho de 2020, teria praticado o delito de injúria racial ao utilizar-se de expressões depreciativas em relação à raça e à cor da vítima, 3º Sgt Wellerson, no interior da caserna e também ao enviar mensagem de áudio com igual teor ao 3º Sgt Gabriel de Menezes Pacifico pelo aplicativo de mensagens WhatsApp.

No remédio heroico, a ilustre Defesa alega ter o Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM recebido a Denúncia, em 8/10/2020, designando data para realização de audiência de instrução conforme regra do art. 400 do CPP, aplicando decisão do Supremo Tribunal Federal exarada nos autos do HC nº 127.900, mas procedendo ao processamento pelo rito ordinário castrense, com citação e intimação na forma do CPPM e convocando o Conselho Permanente de Justiça para o Exército.

Afirma que, por se tratar de Denúncia relativa a crime previsto no Código Penal Comum, a DPU requereu a manifestação do MPM quanto ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e após o deferimento do pleito pelo Magistrado, o Parquet manteve-se inerte.

Alega que, em 17/11/2020, foi realizada audiência de instrução. Colocado em pauta o requerimento da DPU, o MPM manifestou-se pela não aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da JMU e requereu sua não aplicação porque a situação dos autos não preenchia os pressupostos do art. 28-A do CPP[4].

Ao final a DPU requer que "seja concedida ordem liminar pleiteada, em virtude de estarem presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, a fim de suspender os efeitos do recebimento da denúncia e determinar o trancamento do processo até decisão final de mérito, em razão da incompetência da Justiça Militar da União, ou, subsidiariamente, assegurar a aplicação do art. 28-A, do Código de Processo Penal, a fim de que o órgão do Ministério Público Militar ofereça o Acordo de Não-Persecução Penal".

No mérito, requer que "seja confirmada pelo Tribunal a liminar, concedendo-se, em definitivo, a ordem de habeas corpus, ou sua concessão em julgamento colegiado, para que seja cassada a decisão vergastada, determinando-se, o trancamento da presente ação penal militar ante a incompetência da JMU, ou seja assegurada a incidência dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 e o ANPP, tudo em atenção aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e da segurança jurídica".

Em 15 de janeiro de 2021 o Ministro José Barroso Filho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, solicitou informações ao Juízo da 2ª Auditoria da 3ª CJM, nos termos do § 2º do art. 88 do RISTM, deixando para apreciar o pleito liminar somente após a chegada das referidas informações (evento 5), acostadas posteriormente, em 19 de janeiro subsequente (evento 8).

Relatado, decidido.

É cediço que, para a concessão de liminar em Habeas Corpus, no entendimento da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é indispensável a demonstração inequívoca do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Não vislumbro, à primeira vista, o requisito da fumaça do bom direito, autorizador da concessão da medida liminar.

A Decisão que recebeu a Denúncia com base nos artigos 30[5] e 77[6], do CPPM está alinhada com o entendimento majoritário e atual desta Corte acerca da não aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Castrense.

Ademais, conforme informações prestadas pelo Juízo a quo, "o Parquet fez um breve retrospecto histórico do instituto e citou duas decisões do STM pela não aplicação no Acordo na JMU, requerendo a não aplicação do ANPP ao caso, uma vez que a situação dos autos não preencheria os pressupostos do art. 28-A do CPP. O CPJ/EB, por unanimidade de votos, deixou de decidir a questão por entender que

como, não houve proposta por parte do MPM de aplicação do ANPP, não há o que ser decidido ou homologado".

No que tange à alegada incompetência da Justiça Militar da União para tratar dos crimes relatados na Denúncia, igualmente não se vislumbra a fumaça do bom direito nesse particular, visto que a Lei nº 13.491/17, que alterou o art. 9º do Código Penal Militar, instituiu os crimes militares por extensão.

Por fim, também verifico que o perigo da demora não se faz presente, haja vista que o Paciente não se encontra preso e não consta nos autos qualquer ameaça de restrição à sua liberdade de locomoção.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Intime-se.

Em seguida, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro-Relator.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2021.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**
Ministro-Presidente

[1] Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

[2] Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

[3] Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única e a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.

[4] Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

[5] Art. 30. A denúncia deve ser apresentada sempre que houver:

a) prova de fato que, em tese, constitua crime;

b) indícios de autoria.

[6] Art. 77. A denúncia conterá:

- a) a designação do juiz a que se dirigir;
- b) o nome, idade, profissão e residência do acusado, ou esclarecimentos pelos quais possa ser qualificado;
- c) o tempo e o lugar do crime;
- d) a qualificação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível;
- e) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;
- f) as razões de convicção ou presunção da delinquência;
- g) a classificação do crime;
- h) o rol das testemunhas, em número não superior a seis, com a indicação da sua profissão e residência; e o das informantes com a mesma indicação.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000005-75.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro LEONARDO PUNTEL .

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

IMPETRADO: Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – Bagé/RS.

INTERESSADO: JOSÉ MATHEUS RODRIGUES PIRES.

ADVOGADO: Dr. FILIPE BLANK UARTE – OAB/RS nº 109.831.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Ministério Público Militar, "(...)" contra ato do Juiz Federal Substituto da 2ª Auditoria da 3ª CJM, que se reputa ilegal e abusivo, o qual, nos autos no Inquérito Policial Militar no 7000064-86.2020.7.03.0203, decidiu indeferir "a representação da Autoridade Policial de Evento 60, Documento 02, em que postulava a condução coercitiva do investigado JOSÉ MATHEUS RODRIGUES PIRES para realização de perícia médica" (autos no 5-75.2021, evento 4).

Em suas extensas razões, o Parquet alega que foi instaurado, na 2ª Auditoria da 3ª CJM, Inquérito Policial Militar com a finalidade de apurar "(...)" se o estilo de vida do militar JOSÉ MATHEUS RODRIGUES PIRES é compatível com a moléstia que alega possuir em ação proposta perante a Justiça Federal".

Argumenta que, com base em laudo médico pericial, "(...)" desde 08/11/2019, foi deferida pela Justiça Federal a tutela de urgência pleiteada 'para determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército, para fins de tratamento de saúde (fisioterapia) e percepção de remuneração (...)".

Afirma que:

"(...) há nos autos do IPM no 7000064-86.2020.7.03.0203 elementos de informação que fragilizam a conclusão de que o Soldado JOSÉ MATHEUS RODRIGUES PIRES teria perda do movimento inferior esquerdo, limitação das funções cognitivas e falta de controle dos esfíncteres, sequelas que levaram o perito judicial, Dr. Carlos Rippa Maltz, CRM RS 13.769, a concluir que (...) não pode trabalhar e executar tarefas atinentes à atividade civil, sendo inválido, e que necessita de auxílios de terceiros, quando afirmou, em resposta ao quinto quesito formulado pela parte ré (União), conforme consta no Laudo acostado ao Evento 3, Doc. 4, que "O autor está incapacitado para a vida civil e necessita de auxílio de terceiros".

Defende que "Os indícios coletados no presente IPM são no sentido que o Soldado JOSÉ MATHEUS RODRIGUES PIRES, intencionalmente, exponencializou o grau da patologia que possui". Para tanto, apresenta supostas imagens fotográficas do Militar "(...)" em cima de um cavalo e portando um instrumento musical (tarol), o qual foi visto por testemunha sendo tocado pelo militar durante o carnaval

do ano de 2020".

Prossegue arguindo que a "autoridade de polícia judiciária militar inquiriu diversas testemunhas" e, colacionando trechos dos depoimentos realizados, afirma que "(...)" facilmente se observa pelos depoimentos acima transcritos, corroborados pelas fotografias e vídeo acostadas aos autos do IPM no 7000064- 86.2020.7.03.0203, o grau de limitação demonstrada pelo Soldado JOSÉ MATHEUS RODRIGUES PIRES não é compatível com a conclusão do perito judicial (...), que "O autor está incapacitado para a vida civil e necessita de auxílio de terceiros".

Aduz que em depoimento prestado pelo perito judicial, Dr. Carlos Rippa Maltz, CRM/RS 13.769, este afirmou que:

"(...) é inegável que o Soldado JOSÉ MATHEUS RODRIGUES PIRES possui a patologia, que a mesma é irreversível e permanente, mas que há dúvidas em relação ao grau da doença, pois o vídeo que lhe foi apresentado do militar tocando tarol não é compatível com os achados que observou quando da realização do laudo. Quanto às inúmeras fotografias acostadas aos autos, por serem imagens estáticas e não dinâmicas, o perito relatou que não pode ter certeza da (in)compatibilidade (...)".

Assim, o Membro do Ministério Público Militar defende que "(...)" resta evidente a necessidade de serem esclarecidas as inconsistências observadas no presente IPM com a conclusão pericial "O autor está incapacitado para a vida civil e necessita de auxílio de terceiros", pois a mesma tem reflexos diretos nos proventos a serem recebidos pelo Soldado JOSÉ MATHEUS RODRIGUES PIRES no caso de eventual reforma".

Afirma que requisitou que o Militar fosse submetido à perícia médica, e que "(...)" a autoridade de polícia judiciária militar, em razão do não comparecimento do Soldado JOSÉ MATHEUS RODRIGUES PIRES para a perícia aprazada, representou ao Juízo pela "autorização para condução coercitiva do indiciado para fins periciais, condicionado a viabilidade do Hospital Militar de área de Porto Alegre".

Prossegue arguindo que manifestou-se pelo provimento da condução coercitiva do Sd, mas que "A representação da autoridade de polícia judiciária foi indeferida pelo Juízo (Evento 1), ato que reputa-se ilegal e abusivo".

Argumenta que "(...)" sem que a perícia requisitada seja realizada, dificulta ou até mesmo impossibilita a formação correta da opinião delicti".

Ao final, requer "(...)" liminarmente e inaudita altera pars, a suspensão do Inquérito Policial Militar nº 7000064- 86.2020.7.03.0203, caso a perícia não seja realizada pelo não comparecimento do Soldado JOSÉ MATHEUS RODRIGUES PIRES, à exceção de eventuais diligências requisitadas pelo Parquet" (autos no 5-75.2021, evento 4).

No mérito, requer seja concedida "(...)" a segurança a fim de permitir à autoridade de polícia judiciária militar que conduza coercitivamente o Soldado JOSÉ MATHEUS RODRIGUES PIRES à perícia, caso o mesmo, devidamente notificado, não compareça ao ato".

Em 14 de janeiro p.p., o Ministro Vice-Presidente desta Corte Castrense solicitou, quando em exercício da Presidência, informações ao Juízo da 2ª Auditoria da 3ª CJM, deixando para apreciar o pleito liminar somente após a chegada das referidas informações (evento 8). Estas foram apresentadas no dia 20 subsequente, nos seguintes termos, in verbis:

"Excelentíssimo Senhor Ministro,
(...)"

Tramita neste Juízo o Inquérito Policial Militar nº 7000064-86.2020.7.03.0203, instaurado em desfavor do ora Paciente pelo Comando da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada, Organização Militar sediada em Pelotas/RS, atendendo requisição do Ministério Público Militar.

Conforme consta dos autos, havia relatos que o Soldado

JOSÉ MATHEUS RODRIGUES PIRES, reintegrado por decisão liminar pela Justiça Federal nos autos da Ação Ordinária nº 5011412-68.2018.4.04.7110/RS, apresentava estilo de vida incompatível com as limitações físicas que ensejaram a sua incapacidade.

No curso das investigações, em 28 de outubro de 2020, a Autoridade Policial Militar, representou pela condução coercitiva do investigado, ora Paciente, para que este fosse submetido a perícia médica não invasiva.

Com vista da representação, o Parquet Militar manifestou-se de forma favorável ao deferimento da medida, aduzindo que 'na hipótese dos autos, deve sim ser admitida a possibilidade de condução coercitiva do investigado para realização de exame médico pericial, oportunidade em que não poderá ser exigido do investigado nenhum comportamento ativo'; ao passo que a Defesa manifestou-se de forma desfavorável ao pleito.

Em 10 de dezembro de 2020, o Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, no exercício da titularidade (já que este Magistrado estava em gozo de férias regulamentares), proferiu decisão desfavorável à concessão da medida, fundamentando o decisor, em suma, na prevalência do princípio da não autoincriminação (nemo tenetur se detegere).

Além disso, o julgador ressaltou que, caso a medida fosse deferida nos termos sugeridos pelo MPM (exame realizado sem que se exigisse qualquer comportamento ativo do investigado), a medida seria totalmente inútil do ponto de vista prático, pois bastaria o periciando deixar de atender um pedido simples do perito, tal como o comando de levantar os braços, para que a conclusão da perícia ficasse prejudicada. Por fim, o Magistrado asseverou que, na hipótese de nova designação de data para perícia, deveria a Autoridade Militar notificar com antecedência o investigado de forma a possibilitar o seu comparecimento voluntário sem maiores transtornos ou prejuízos as suas atividades cotidianas, sendo facultado o seu acompanhamento por assistente técnico que deverá ser indicado pela Defesa previamente.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando os trabalhos de investigação desenvolvidos pela Autoridade de Polícia Judiciária Militar.

Sendo o que tínhamos para informar, este Juízo coloca-se à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que porventura sejam necessários, estando a integralidade do feito disponível para consulta no sistema e-Proc/JMU" (evento 11) (Grifos nossos).

Relatados, decido.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris.

Verifico, por meio das informações acostadas aos autos, que a Decisão que declinou o pedido de condução coercitiva do Sd Ex JOSÉ MATHEUS RODRIGUES PIRES à perícia médica foi bem fundamentada, tendo o Magistrado a quo ressaltado o princípio da não autoincriminação, disposto no inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse diapasão, o pedido de "suspensão do Inquérito Policial Militar nº 7000064-86.2020.7.03.0203, caso a perícia não seja realizada pelo não comparecimento do Soldado" não deve prosperar, visto que tal diligência não constitui elemento imprescindível para que o Parquet esteja apto a "formação correta da opinio delicti", pois outras provas, inclusive já carreadas aos autos, poderiam ser utilizadas para tanto.

Por fim, ressalto que mesmo que a perícia médica não seja realizada no IPM, poderá ser requerida em eventual Ação Penal Militar.

Deste modo, nesta análise perfunctória dos autos, não verifico a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos necessários para o deferimento da liminar.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se.

Vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça Militar e à Defesa constituída nos autos.

Após, encaminhe-se o feito ao eminente Ministro-Relator.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2021.

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

1ª AUDITORIA DA 2ª CJM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

APM 7000108-56.2020.7.02.0002

O Exmo. Sr. Juiz Dr. Hugo Magalhães Gaioso, Juiz Federal Substituto da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc..

FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**, que **LUAN MACHADO DE ALMEIDA**, civil, brasileiro, solteiro, filho de ELIANE MACHADO DE ALMEIDA, nascido aos 13/12/1994, RG 466526118 e CPF 420.006.768-47, fica

intimado a participar da audiência de Qualificação e Interrogatório, sob pena de revelia, referente ao feito em epígrafe, no qual figura como réu, como incurso nas sanções do artigo 315 do Código Penal Militar, a se realizar no **dia 24/02/2021, às 14h00min**. Em razão da pandemia de covid19, a audiência será realizada totalmente à distância, de forma virtual, pelo sistema de videoconferência autorizado pelas Resoluções 313, 314, 318, 329 e 354 do CNJ. Para acesso à sala virtual da videoconferência será necessário acessar o seguinte **link: <https://zoom.us/j/3429580782>**, não havendo login ou senha para acesso à referida sala virtual, que será oportunamente autorizado por servidor deste Juízo. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo/SP.

Hugo Magalhães Gaioso

Juiz Federal Substituto da Justiça Militar